



Número: **5004765-23.2021.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.869.886,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BOART & WIRE DO BRASIL UTENSILIOS DIAMANTADOS LTDA. (REQUERENTE)	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
B & W DO BRASIL DIAMANTADOS EIRELI (REQUERENTE)	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR)	LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
TRANSDTA TRANSPORTES E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME (CREDOR)	LIVIA DALLA BERNARDINA ABREU (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
LARISTONES INTERNACIONAL LTDA (CREDOR)	CAMILA BRUNHARA BIAZATI (ADVOGADO)
JOAO PAULO CASTIGLIONI HELAL (CREDOR)	CAMILA BRUNHARA BIAZATI (ADVOGADO)
CAMILA BRUNHARA BIAZATI (CREDOR)	CAMILA BRUNHARA BIAZATI (ADVOGADO)
UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (CREDOR)	LALINE RODRIGUES DUARTE (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (CREDOR)	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CREDOR)	JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14274627	15/09/2022 14:36	Despacho	Despacho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 3198-0644

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5004765-23.2021.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - Id 12511797: Por primeiro, esclareço que a demora do Cartório desta Unidade Judiciária em juntar a certidão de crédito no montante de R\$ 7.595,94 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) remetida, por meio do Malote Digital, pela 1ª Vara Cível da Serra/ES, não decorre de qualquer falta de zelo ou diligência da Serventia, notadamente diante da total carência de servidores. Ao contrário, a Chefe de Secretaria sempre cumpriu suas funções de maneira hercúlea, com extrema dedicação e afinco.

Além do mais, tanto não acarretou qualquer prejuízo a quem quer que seja, eis que não se tratava de pedido de reserva de crédito, não possuindo, portanto, qualquer impacto no procedimento recuperacional.

Em outras palavras, ainda que o Cartório deste Juízo tivesse juntado a certidão de crédito no mesmo dia do recebimento, os efeitos seriam os mesmos. Isso porque a simples remessa da certidão de crédito não gera reserva dos valores, nem mesmo o habilita no quadro geral de credores.

Na realidade, deve o próprio credor habilitar seu crédito por meio de ação de habilitação de crédito de modo incidental, o que foi efetivamente realizado pelos peticionantes, tendo em vista a ação 5021115-86.2021.8.08.0024, em trâmite nesta Vara.

Quanto ao crédito da petionante Laristones Internacional Ltda, verifico inexistir qualquer ofício requerendo a reserva dos valores mencionados, havendo tão somente a certidão de crédito relativa aos honorários dos nobres patronos e cópias de atos decisórios dos autos do processo 0012148-17.2011.8.08.0048.

Neste aspecto, em consulta ao sistema informatizado deste E. TJES, verifico que o processo mencionado já encontra-se em fase de cumprimento de sentença, causando estranheza a este julgador a irresignação, pois, de duas, uma: ou o débito é passível de execução imediata, e então não se submete ao procedimento recuperacional, encerrando-se, por completo, qualquer discussão acerca do crédito da petionante Laristones Internacional Ltda; ou ao contrário, assim que liquidado o valor, deveria a petionante ter ingressado com ação de habilitação de crédito neste Juízo, o que, até a presente data, não levou a efeito

Ao depois, após o último pronunciamento jurisdicional (id 11132989), sobreveio petição da credora "Laristones Internacional Ltda." apresentando objeção acerca da dispensa da Assembléia Geral de Credores, alegando, em resumo, existência de parentesco que enseja necessidade de aplicação do quanto disposto no art. 43, da Lei 11.101/2005.

No ponto, verifico que tal manifestação é intempestiva ao edital publicado em 21/02/2022 no e-diário deste E. TJES, eis que os credores dispunham de apenas 10 (dez) dias para oferecerem objeções. Todavia, a petição mencionada apenas foi acostada aos autos em 08/03/2022, vale dizer, após o decêndio legal.



Ainda que assim não fosse, verifico que a postulante, como meio de prova do quanto alegado, juntou 09 (nove) documentos, os quais juntos somam mais de 230 (duzentos e trinta) páginas, todos em língua estrangeira, sem, no entanto, a devida tradução para a língua portuguesa.

Lembro que a condição de validade legal dos documentos redigidos em língua estrangeira passa, necessariamente, por sua tradução, conforme disposição do artigo 224, do Código Civil. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil prevê que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Ou seja, o documento que for acostado aos autos redigido em língua estrangeira terá, obrigatoriamente, que estar acompanhado de versão em português, sob pena de descarte de prova, o que, desde já, fica determinado, não se verificando a possibilidade de regularização, tanto mais quando melhor sorte também não colhe ao postulante em relação ao direito material. É o que se denomina em doutrina de contraditório útil.

Isso porque o art. 43, caput, e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o qual veta o direito de voto de sócio credor e, assim, sinaliza medida grave de privação a um direito conferido a todos os credores, tem interpretação restritiva.

Nesse sentido, colaciono acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corte referência na América Latina acerca do Direito de Insolvência - em que decidiu situação semelhante, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que tolheu o direito de voto da credora por um de seus sócios ser irmão do sócio da recuperanda. Necessidade de reforma. Interpretação restritiva de norma legal contida no artigo 43 da Lei n.º 11.101/05. Sócio da recuperanda que não ocupa posição de administrador, sócio controlador ou qualquer posição de poder. Ausência dos elementos necessários elencados pela lei para a cassação de seu direito de voto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032238-43.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06/10/2020)

No caso em apreço, a causa de pedir relativa aos fatos (próxima - conforme prevalente aceitação na doutrina brasileira, v. por todos Dinamarco -, ou remota, na lição de Nélson Nery) é a existência de parentesco entre dois sócios da credora "ESSEGI Investment S.R.L." (Simone Bidese e Giovanni Bidese) e o sócio Antônio Bidese da empresa Investment SRL (ABI).

Ocorre, todavia, que não se demonstrou, minimamente, a relação de parentesco entre os referidos sócios. Desta sorte, embora possuam mesmo sobrenome (o que, por si só, não permite concluir pela existência de parentesco, ainda mais na proximidade alegada), não existe documento hábil nos autos apto a demonstrar a aludida relação de parentesco, inobstante tanto fosse de fácil comprovação documental.

De qualquer forma, ainda que existente a relação de parentesco alegada, não haveria parentesco consanguíneo, na linha colateral, em segundo grau, entre sócios de empresas credora e recuperanda, tal como exige a norma de regência da matéria para afastar o direito de voto.

De fato, a rigor, o Sr. Antônio Bidese não é sócio das empresas recuperandas e nem mesmo da matriz, da qual foram criadas aquelas. Caso presente a alegada relação de parentesco (repise-se, não há prova nesse sentido), haveria uma relação indireta ou por via oblíqua até no máximo a matriz, porquanto seriam familiares do sócio da empresa que é uma das sócias da matriz, a qual, por sua vez, é sócia das recuperandas, conforme abaixo explicado:

As recuperandas ("Boart & Wire do Brasil Utensílios Diamantados" e "B & W do Brasil Diamantados") possuem como única sócia a "Boart & Wire SRL" (pessoa jurídica italiana).

A Matriz italiana, por sua vez, possui duas pessoas jurídicas como sócias, quais sejam: "Antônio Bidese Investment



SRL (ABI)” e “Carlos Ruaro Investment SRL (CRI)”, cada uma com participação de 50% do capital social.

A “ABI” possui como único sócio a pessoa natural de Antônio Bidese.

A credora “ESSEGI Investment S.R.L.” possui como sócias as pessoas naturais Simone Bidese e Giovanni Bidese.

Em razão disso, não há falar-se na aplicabilidade da sanção prevista no artigo 43, “caput”, e PÚ, da Lei nº 11.101/05, pois inexistente qualquer hipótese de adequação, subsunção ou descortino típicos da referida norma proibitiva reitor e nem de qualquer outra que a faça incidir na alheta das exceções. Noutros termos, o episódio não corresponde exata e fielmente a definição legal abstrata invocada pela postulante, assim como a cópia deve reproduzir o original ou como o espelho deve refletir a imagem.

Assim, seja pela intempetividade, seja pela ausência de tradução dos documentos juntados como meio de prova, ou mesmo pela não incidência do art. 43, da Lei 11.101/2005, não há como afastar o direito de voto, restando prejudicados os pedidos sucessivos, motivos pelos quais rejeito a objeção.

2 - Superado tal ponto, passo à análise das cláusulas ditas nulas pelo Ministério Público, conforme manifestações de id's 10396595 e 11023807, e antes de ingressar na verificação de cada disposição impugnada do plano de recuperação, ressalta-se que a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrigli, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Cláusula 5.2 - Pagamento dos credores quirográficos

“Propomos que os Credores Quirográficos (exceto a Sócia Única) sejam pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo: 5.2.1. Deságio sobre o valor total do crédito: 70% (setenta por cento) sobre o saldo devido 5.2.2. Prazo e regime: em até 60 (sessenta) meses sob o regime de amortização constante (Tabela SAC). 5.2.3. Carência de pagamento de principal: 12 meses contados a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano 5.2.4. Datas efetivas dos pagamentos: o pagamento das parcelas será realizado no primeiro Dia Útil subsequente ao mês de vencimento. 5.2.5. Taxa de Juros e Correção monetária: TR e juros de 1% ao ano, contados a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano. 5.2.6. Carência do pagamento dos juros: 12 meses contados a partir da Data da Publicação da Decisão de



Homologação do Plano Propomos que a Sócia Única seja paga conforme o disposto nas cláusulas abaixo: 5.2.7. Deságio sobre o valor total do crédito: 70% (setenta por cento) sobre o saldo devido 5.2.8. Prazo e regime: em até 72 (setenta e dois) meses sob o regime de amortização constante (Tabela SAC). 5.2.9. Carência de pagamento de principal: até 48 meses contados a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano 5.2.10. Datas efetivas dos pagamentos: o pagamento das parcelas será realizado no primeiro Dia Útil subsequente ao mês de vencimento. 5.2.11. Taxa de Juros e Correção monetária: TR e juros de 1% ao ano, contados a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano. 5.2.11. Carência do pagamento dos juros: até 48 meses contados a partir da Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano.”

Argumenta o órgão ministerial que o deságio proposto de 70% (setenta por cento), aliado a previsão de pagamento em 10 (dez) anos com carência de 24 (vinte e quatro) meses é onerosamente excessivo.

Contudo a insurgência não deve ser acolhida, tendo em vista que essas questões estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores.

Vale ressaltar, que a previsão de pagamento em até 10 anos, após 24 meses de carência, não configura ilegalidade em face do que dispõe o art. art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no caput do referido dispositivo, haverá convalidação da recuperação em falência.

E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras, verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.

§2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

“Art. 62. “Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Cláusula 7.2 - Novação

“Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos garantidores dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes.”

Tal cláusula prevê o afastamento das responsabilidades dos avalistas e fiadores.

Acontece que, via de regra, a concessão da recuperação judicial não obsta eventual execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme se extrai dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, sedimentado na súmula 581, do C. STJ, verbis:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;



§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

“Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A única limitação cabível, à luz desses dispositivos, é a de que, em caso de execução contra os garantidores, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal (recuperanda), inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de bis in idem.

Neste sentido, aliás, decidiu recentemente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois “o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias” (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021.

Cláusula 7.6 - Compensação de créditos

“Caso as Recuperandas e os Credores Concurais ou os eventuais Credores Extraconcurais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.”

Alega o parquet que tal cláusula viola o princípio do par conditio creditorum, pode diferenciar credores da mesma classe.

Contudo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na cláusula mencionada, eis que é plenamente razoável o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores, a fim de preservar as relações empresariais, sobretudo o fornecimento de insumos essenciais e relevantes para a preservação da empresa e cumprimento do próprio plano de recuperação.

Isto é, os credores podem ser divididos em subgrupos conforme a similitude dos interesses envolvidos, (entre aqueles que possuem interesses homogêneos), sendo observada, portanto, a par conditio creditorum em cada classe ou subclasse, conforme os critérios objetivos determinados, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Vale lembrar, a respeito, o Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

O que não se admite, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores, que, ressalte-se, não é o caso dos autos.

Apenas advirto as recuperandas que tal compensação deverá ser comunicada nos autos de Recuperação Judicial, a fim de conferir publicidade aos demais credores e ao Ministério Público, e que só poderá ocorrer licitamente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de recuperação judicial (TJSP, Agravo de Instrumento 2079704-



33.2020.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/09/2020).

Cláusula 7.9 - Descumprimento do Plano

“Em caso de descumprimento de alguma obrigação do Plano, as Recuperandas terão prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos, contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada, para sanar o descumprimento. Para tal, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) Dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento. O descumprimento somente será efetivamente caracterizado na hipótese das Recuperandas não procederem com as medidas necessárias para sanar o vício.”

A cláusula, de fato, inova e contraria o texto legal no que diz respeito ao quanto disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Em outras palavras, o descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), sem que, para tanto, o credor tenha que aguardar o prazo de 60 (sessenta) dias para constituir em mora as recuperandas ou, em caráter facultativo, as recuperandas possam requerer a convocação de assembleia para deliberar a respeito de tal descumprimento.

Há que se destacar, inclusive, que as recuperandas, em manifestação aos apontamentos do Ministério Público (id 11044619), não se opuseram à retirada de tal cláusula.

Cláusula 8.2 - Manutenção da Atividade

“Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.”

O Ministério Público alega que a cláusula confere ‘super poderes’ às recuperandas. Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores. Saliento que a concessão da recuperação judicial não afasta o devedor de suas atividades, mesmo porque a atividade empresarial é mantida.

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convalidação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

Por fim, relembro que, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, a aprovação do plano depende da aprovação em todas



as classes de credores presentes à assembleia, representada nas classes II e III (garantia real e quirografário) por mais da metade do valor dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; e, nas classes I e IV (trabalhista e ME/EPP), apenas pela maioria simples dos credores presentes.

No caso dos autos, relembro que, em 07 de janeiro do corrente ano, dispensei a realização da Assembléia Geral de Credores, mesmo com a oposição de objeções (id 8306538 e 8706729), tendo em vista que as recuperandas apresentaram, nos termos do art. 56-A da Lei 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação por meio de Termos de Adesão (id 8254231).

Com base nisso, esclareço que os termos juntados dão conta da aprovação do plano por:

Classe I - Trabalhistas: 100% dos credores;

Classe III - Quirografária: 53,85% dos credores (7 do total de 13 credores), cujos valores dos créditos somados alcançam 52,10% do valor total da classe (R\$ 1.442.850,80);

Classe IV - ME/EPP: 55,56% dos credores (5 do total de 9 credores).

Verifico, por fim, que as recuperandas apresentaram as certidões negativas de débitos tributários, conforme preceitua o art. 57 da Lei 11.101/2005 (id's 12193123 e 12437247).

Posto isso, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, ressalvadas as cláusulas 7.2 e 7.9, e, **CONCEDO** a recuperação judicial **BOART & WIRE DO BRASIL UTENSÍLIOS DIAMANTADOS LTDA (Boart) (CNPJ 08.906.261/0001-87)** e **B&W DO BRASIL DIAMANTADOS EIRELI (B&W) (CNPJ 33.098.027/0001-18)**, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.I.C.

15 de setembro de 2022.

